

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011

(Do Sr. SANDES JUNIOR)

Altera o §2º do artigo 160 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, disciplinando a obrigatoriedade da territorialidade nas notificações extrajudiciais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1 Esta Lei objetiva disciplinar a obrigatoriedade da observância do princípio da territorialidade nas notificações e demais comunicações realizadas pelos serviços de registro de títulos e documentos, para garantia do amplo direito de defesa.

Art. 2 O §2º do artigo 160 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 160:

§2.º O serviço das notificações e demais diligências, independentemente do meio utilizado para garantir a ciência do seu conteúdo ao destinatário da comunicação, será obrigatoriamente registrado e efetivado no local do domicílio do destinatário, sob pena de nulidade, podendo nele ser apresentado diretamente ou requisitado pelo oficial do Município do domicílio do apresentante, onde efetuado o registro original na forma do caput. Os registros para fins de notificação serão considerados sem conteúdo econômico e, quando apresentados para registro, envio e cumprimento por oficial de outro Município, não poderão ultrapassar, no registro de origem, ao equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor previsto para as notificações locais, sem prejuízo do integral reembolso das despesas de remessa e devolução.” (NR)

Art. 3 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os serviços de registro de títulos e documentos são osserviços públicos auxiliares do Poder Judiciário destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos (Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, artigo 1º), sendo da competência privativa de União legislar sobre registros públicos (Constituição Federal, artigo 22, inciso XXV).

Dentre as atribuições privativas dos oficiais de registro de títulos e documentos encontram-se as relacionadas às notificações, interpelações, denúncias e avisos em geral (Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, artigo 160, dentre outros), inclusive para constituição em mora.

Sucede que, em face das formas modernas de comunicação, admitidas no Direito Processual, tem havido discrepância na interpretação da Lei em alguns Estados, entendendo, alguns, não ser aplicável às notificações o princípio da territorialidade, previsto no artigo 130 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, posto que, este, enumera, apenas, os atos contidos nos artigos 127 e 129 da referida Lei, silenciando quanto ao disposto no seu artigo 160; enquanto, outros, entendem que, sendo a notificação um ato complexo, iniciado pelo registro da carta ou denúncia e completado pelo ato acessório posterior, consubstanciado na ciência real do seu inteiro teor ao destinatário, esse registro inicial sujeita-se à territorialidade porque estará inserido em uma das hipóteses previstas no artigo 127, incisos I, VII ou no parágrafo único.

Assim, no âmbito constitucional, importa observar que a todos é assegurado, em cláusula pétrea, como garantia fundamental, o direito ao juízo natural, ao devido processo legal e à ampla defesa; à defesa do consumidor; o direito de informação de seu interesse particular; à obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (Constituição Federal, artigo 5º, incisos XXXII, XXXIII, XXXIV, b, LIII, LIV e LV).

Por outro lado, é princípio constitucional básico dos serviços públicos a obediência aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da publicidade e da eficiência (Carta Magna, artigo 37, caput).

Examinados sistematicamente os princípios constitucionais, resta claro que não é recomendável a discrepância de interpretações hoje existente, fazendo-se necessário deixar claro e induvidoso que ***o cumprimento dos procedimentos notificatórios e similares, previstos no artigo 160 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, têm de ser efetivados no domicílio do destinatário***, única forma possível de se lhe garantir acesso direto e facilitado à informação, para exercício de sua ampla defesa e das relações de consumo, bem como para garantir efetivas publicidade, eficiência, legalidade e,

sobretudo, impessoalidade no tratamento das partes, independentemente de sua condição econômica.

Verificada a adequação constitucional desta proposição, é importante observar, por outro lado, que, não obstante a necessidade do cumprimento das comunicações ser efetivado no domicílio do destinatário, é de todo recomendável manter a faculdade prevista originalmente de que, ao critério do apresentante ou interessado, este poderá requerer ao oficial do registro de títulos e documentos do seu domicílio que registre o ato notificatório e o encaminhe ao oficial do Município do domicílio do destinatário, para seu efetivo cumprimento, porque esta providência tornará mais ágil, eficiente e segura a prática do ato notificatório, caso fosse obrigado, o apresentante, a dirigir-se a outro Município.

Todavia, mantida essa faculdade, forçoso reconhecer que a providência poderia tornar-se dispendiosa, motivo pelo qual propomos a vedação da cobrança de emolumentos *ad valorem*, além da redução do valor dos emolumentos devidos na origem em 50% (cinquenta por cento), porque restringir-se-á ao registro da carta ou denúncia, sem os procedimentos inerentes às diligências.

Finalmente, a atual redação do parágrafo segundo, pretendido alterar, encontra-se superado pelo disposto no artigo 22 e parágrafos da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, justificando-se também sua alteração pela presente proposição.

Esses são os fundamentos a justificar a alteração proposta à qual pedimos aprovação pelos nobres pares.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado SANDES JUNIOR